



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0800137-15.2025.8.23.0047

Apelante: Neverson Souza de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Des. Jésus Nascimento

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta em favor de Neverson Souza de Souza contra a sentença condenatória proferida pela 2ª Titularidade da Comarca Rorainópolis-RR, a qual o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e, ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CP, por ser reincidente (EP 40.1, 1º grau).

Em suas razões recursais, a defesa requereu a absolvição do apelante por insuficiência probatória e aplicação do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pede que o regime de cumprimento de pena seja o aberto (10.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (EP 14.1).

A Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu desprovimento (EP 18.1).

É o relatório.

À revisão regimental.

Boa Vista-RR, data inserida pelo sistema.

Jésus Nascimento

Magistrado

(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0800137-15.2025.8.23.0047

Apelante: Neverson Souza de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Des. Jésus Nascimento

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, o apelante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto e, ao pagamento de 22 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CP, por ser reincidente.

A defesa requereu a absolvição do apelante por insuficiência probatória, alegando que as imagens acostadas aos autos são de baixa qualidade, não sendo possível a identificação do apelante como autor do fato. Subsidiariamente, pede que o regime de cumprimento de pena seja o aberto

A pretensão absolutória não merece prosperar.

A materialidade do delito de furto encontra-se devidamente consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência nº 73.624/2024 e pelas mídias de vídeo do sistema de segurança do estabelecimento comercial vitimado (EP 1.1, da ação penal).

No tocante à autoria, o conjunto probatório é robusto e convergente. Embora o apelante tenha exercido seu direito constitucional ao silêncio na fase judicial, sua confissão pormenorizada prestada na fase inquisitiva encontra-se em perfeita harmonia com as provas judicializadas.

A vítima, em juízo, sob o crivo do contraditório, narrou a dinâmica dos fatos e reconheceu o acusado sem hesitação, amparada pelas filmagens que capturaram o exato momento em que o réu se evadia do local por baixo da porta do comércio, além de ter mostrado as imagens a alguns vizinhos que reconheceram o apelante como o autor da prática delitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a confissão extrajudicial, quando corroborada por outros elementos idôneos de prova colhidos na fase judicial, como o depoimento da vítima e registros audiovisuais, constitui fundamento válido para a condenação, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP. Sendo assim, afasto a tese absolutória do art. 386, VII (STJ - AgRg no AREsp: 03135502 MG 2025/0497434-9, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/05/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/05/2026).

Embora não seja pleito defensivo, analisando, de ofício, a dosimetria da pena, vislumbro a necessidade de reparos na sua aplicação.

O Magistrado sentenciante exasperou a pena-base fixando-a em 1 ano e 6 meses, sob o fundamento de que a conduta social e a personalidade do agente seriam negativas em razão de "várias passagens na polícia por furto e também condenações".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento sólido de que eventuais condenações criminais transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente ou sua conduta social, vez que tais vetores exigem análise mais ampla sobre o

seu comportamento no meio familiar, social e profissional, ou laudo técnico específico (AgRg no HC 800.111/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca). Outrossim, inquéritos e ações penais em curso não podem agravar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ.

Portanto, afasto a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo a pena-base ao mínimo legal de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 (dez) dias-multa, diante da manutenção da negatização da vetorial das consequências do crime.

Na segunda fase, o Magistrado reconheceu na sentença a confissão extrajudicial incidindo, assim, a correlata atenuante, da qual procedo a compensação com a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), mantendo a pena anteriormente fixada inalterada.

Na terceira fase, presente a causa de aumento do repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP), uma vez que o delito foi praticado na madrugada, assim, majoro a pena em 1/3, consolidando a reprimenda definitiva em **1 ano e 6 meses de reclusão**, e ao pagamento de **13 dias-multa**, à razão unitária mínima legal.

Em que pese o *quantum* da pena privativa de liberdade seja inferior a 4 anos, o apelante é **reincidente**, conforme atestado nos autos. A Súmula 269 do STJ dispõe que *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*.

Sendo assim, em estrita observância à reincidência do apelante e aos ditames do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, contrário senso, **mantenho o regime inicial semiaberto**, não havendo que se falar em direito ao regime aberto, por ser o réu reincidente.

Quanto ao prequestionamento formulado, a de ser observado que o julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, bastando fundamentar adequadamente sua decisão, o que se entende por satisfeito neste ato judicial.

Posto isso, conheço do recurso de apelação interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, em consonância parcial com o parecer do *parquet* graduado, reajustando a pena de ofício.

É como voto.

Jésus Nascimento
Magistrado
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelante: Neverson Souza de Souza
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima
Relator: Des. Jésus Nascimento

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO PELO ART. 155, § 1º DO CP, À PENA DE 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE E 22 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO, POR REINCIDÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DEPOIMENTO DA VÍTIMA E CÂMERAS DE SEGURANÇA CORROBORADOS PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP – DOSIMETRIA DA PENA – READEQUAÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO – CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE VALORADAS NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM REGISTROS CRIMINAIS – INADMISSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 444/STJ) – PENA REDIMENSIONADA – PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO – IMPOSSIBILIDADE – RÉU REINCIDENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ E ART. 33, § 2º, “C” DO CP, CONTRÁRIO *SENSO* – MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO – PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O *PARQUET* GRADUADO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de NEVERSON SOUZA DE SOUZA.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Jésus Nascimento
Magistrado
(Assinado Eletronicamente)